



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065154-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO VICTOR DA CONCEIÇÃO LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065154-57.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: PAULO VICTOR DA CONCEIÇÃO LIMA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) JULIANA PITELLI DA GUIA.

VOTO: 30.805.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Agravante que não é beneficiário da justiça gratuita – Ausência de recolhimento do preparo - Determinação para recolhimento em dobro, conforme disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil – Prazo transcorrido “in albis” – Pedido superveniente de justiça gratuita – Benesse que, se concedida, somente teria efeito “ex nunc” – Recolhimento não efetuado - Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a impugnação à penhora.

Foi determinado o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção (fls. 45).

Contudo, o prazo decorreu *in albis*, tendo a agravante se limitado a aduzir que se equivocou ao não ter requerido a concessão da justiça gratuita desde logo (fls. 47/49).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O agravante foi intimado para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (conforme dispõe o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil), mas ficou-se inerte.

Peticionou requerendo a concessão da justiça gratuita, já que teria se equivocado ao não se insurgir, no recurso interposto, contra a decisão de indeferimento proferida pelo juízo *a quo*.

Entretanto, a eventual concessão do benefício não opera força retroativa (*ex tunc*), mas somente da data de concessão em diante (*ex nunc*), de modo que estaria o agravante dispensado do recolhimento de custas futuras, não das pretéritas, de modo que não incidiria o benefício sobre o recolhimento do preparo recursal.

Como já decidiu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXTINGUE PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO INTERNO O DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, sendo vedada a aplicação da

fungibilidade recursal na hipótese de interposição de outro recurso, por constituir erro grosseiro. Precedentes.

2. Conquanto o pedido de justiça gratuita possa ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua concessão somente possui efeitos futuros, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp n. 2.209.842/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que deixou de fixar multa em favor dos exequentes e determinou o cancelamento do incidente - Determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro, pena de deserção – Pedido de concessão da benesse legal, sem recolhimento do preparo recursal pelos agravantes – Efeito "ex nunc" - Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072359-11.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

Portanto, a inobservância da providência fixada às fls. 45 implica na deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Sobre o tema:

Diante da falta de recolhimento do valor dobrado ou da sua comprovação, ou mesmo em face da insuficiência do preparo, ocorrerá a decretação da deserção, com o consequente juízo de admissibilidade negativo (art. 1.007, §5º), ou seja, a oportunidade dada pela norma do §4º é a última de que dispõe o recorrente para cumprir o pressuposto recursal do preparo. Não tem outra chance depois disso – nem mesmo para complemento do valor, por ínfimo que seja (TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes in Comentários ao código de processo civil, vol. 4. Cássio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 400).

Deve ser reconhecida, pois, a deserção do recurso.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)